



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br  
Andar: SS Sala: 04

## DECISÃO Nº 11051

Autos nº: 0059646-06.2020.8.13.0000

CONSULTA. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. REALIDADE DO REGISTRADO. NATURALIDADE. ELEVAÇÃO DO DISTRITO A MUNICÍPIO. VIA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO Nº 93/2020, ART. 5º, III E VII. LEI Nº 6.015/1973, ART. 110, V. LEI ESTADUAL Nº 15.424/2004, ART. 10, § 2º. PROVIMENTO Nº 63/CNJ/2017, ART. 6º. ARQUIVAMENTO.

Vistos, *etc.*

Trata-se de consulta encaminhada pela Direção do Foro de Turmalina/MG, solicitando orientação sobre a possibilidade de o Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial de José Gonçalves de Minas/MG retificar administrativamente os registros das pessoas comprovadamente nascidas na localidade, em razão da elevação para município do Distrito de José Gonçalves de Minas, pertencente ao Município de Berilo/MG.

Assim, no "campo naturalidade" da certidão de nascimento das pessoas nascidas na localidade, passará a constar "*Município de José Gonçalves de Minas*", em substituição a "*Município de Berilo*" (evento nº 3870926)

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

A toda evidência e com fins no princípio da autenticidade (Provimento Conjunto nº 93/2020, art. 5º, III), deve o assento de nascimento corresponder à verdade dos fatos jurídicos.

Significa dizer: eventuais inexatidões no registro civil devem ser retificadas.

Estabelece a Lei nº 6.015/73, por sua vez, que os assentos de registro civil podem ser retificados, de ofício ou a requerimento do interessado, pela via administrativa, quando o distrito for elevado a município, confira-se:

Art. 110. O oficial retificará o registro, a averbação ou a anotação, de

ofício ou a requerimento do interessado, mediante petição assinada pelo interessado, representante legal ou procurador, independentemente de prévia autorização judicial ou manifestação do Ministério Público, nos casos de: (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

I - erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

II - erro na transposição dos elementos constantes em ordens e mandados judiciais, termos ou requerimentos, bem como outros títulos a serem registrados, averbados ou anotados, e o documento utilizado para a referida averbação e/ou retificação ficará arquivado no registro no cartório; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

III - inexatidão da ordem cronológica e sucessiva referente à numeração do livro, da folha, da página, do termo, bem como da data do registro; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

IV - ausência de indicação do Município relativo ao nascimento ou naturalidade do registrado, nas hipóteses em que existir descrição precisa do endereço do local do nascimento; (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

V - elevação de Distrito a Município ou alteração de suas nomenclaturas por força de lei. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017)

§ 5o Nos casos em que a retificação decorra de erro imputável ao oficial, por si ou por seus prepostos, não será devido pelos interessados o pagamento de selos e taxas. (Incluído pela Lei nº 13.484, de 2017)

Logo, não há óbice à retificação administrativa dos assentos de nascimento das pessoas nascidas no Distrito de José Gonçalves de Minas, para que passe a constar no campo naturalidade "*Município de José Gonçalves de Minas*", em substituição a "*Município de Berilo*".

Lado outro, considerando que a retificação objeto da consulta pode e deve ocorrer até mesmo *ex officio* pelo Registro Civil das Pessoas Naturais - em patente flexibilização ao princípio da reserva da iniciativa ou da rogação, que define o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado -, deve o ato retificador ser isento de emolumentos e de Taxa de Fiscalização Judiciária - TFJ, a teor do art. 10, § 2º da Lei nº 15.424/2004.

Exemplificativamente, e por fim, editou a Corregedoria Nacional de Justiça o Provimento nº 63/2017, impondo, em seu art. 6º, que o CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento, casamento e óbito, de forma gratuita.

**Pelo exposto, determino a remessa de ofício à Direção do Foro de Turmalina/MG, para conhecimento, servindo a presente manifestação como mero subsídio, sem caráter vinculativo, a teor do art. 65, I da Lei Complementar Estadual nº 59/2001.**

Lance-se essa decisão no Banco de Precedentes - "*Registro Civil das Pessoas Naturais e ao Juiz de Paz*".

Após, arquivem-se os autos.

Belo Horizonte/MG, 28 de julho de 2020.

**Paulo Roberto Maia Alves Ferreira**

Juiz Auxiliar da Corregedoria



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 29/07/2020, às 13:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **4100969** e o código CRC **87144722**.